Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1484/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5895/2015
PROTOCOLO	**:** 1586619
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	**:** SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA
VALOR	**:** R$ 313.303,40
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DE ENSINO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – SUBANEXO XVII – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização contratual por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzir os efeitos deles decorrente.

Acarreta ressalva na apreciação das contas a existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de documento que não inviabiliza declaração de regularidade do ato e em que não haja prejuízo ao erário, com possibilidade de retificação na fase subsequente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 005/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu, por seu Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina e a Empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda., com recomendação ao ordenador de despesas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2015 - (peça 07 - fls. 43-83) e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 005/2015 - (peça 15 - fls. 192-197).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de material didático de ensino para alunos e professores da Educação Infantil de 3º, de 4º, de 5º e de 6º ano e para alunos e professores do Ensino Fundamental do 1° ano, com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico, material de apoio para alunos, para os professores e aos pais da Rede Municipal de Ensino, conforme Cláusula Primeira - (peça 15 - fls. 192).

O valor estimado importa em R$ 313.303,40 (trezentos e treze mil, trezentos e três reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15 - fls. 192).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 15 - fls. 193).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, “a”, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA–2ªICE–9865/2015 - (peça 18 - fls. 204-208).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial

opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-18528/2015 - (peça 19 – fls. 209-210), ressalvando quanto a ausência do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

É o que cabe na essência relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2015, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a aquisição de material didático de ensino para alunos e professores da Educação Infantil de 3º, de 4º, de 5º e de 6º ano e para alunos e professores do Ensino Fundamental do 1° ano, com treinamento de docentes, fornecimento de material pedagógico, material de apoio para alunos, para os professores e aos pais da Rede Municipal de Ensino, conforme Cláusula Primeira - (peça 15 - fls. 192).

O valor estimado importa em R$ 313.303,40 (trezentos e treze mil, trezentos e três reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 15 - fls. 192).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 15 - fls. 193).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos seguintes termos - (peça 18 - fls. 207), in verbis:

> "Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 3/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2015 celebrado entre Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa SEFE - Sistema Educacional Família e Escola LTDA (CNPJ nº 00.874.813/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV ambos do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 19 – fls. 210):

> "A par do exposto, com fulcro no que dispõe o inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 003/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, tendo como ressalva a ausência do Subanexo XVII (Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, B, subitem 20, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, em relação ao instrumento de Contrato Administrativo n.º 005/2015, verifico que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, precedido de competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2015, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à ausência de remessa do Subanexo XVII –exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – a esta Corte de Contas. Entretanto, tendo em vista que a falta deste documento não impediu a análise quanto à regularidade dos autos, recomendo ao atual ordenador de despesas que o encaminhe para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n.º 003/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 005/2015 celebrado entre o Município de Bataguassu/MS, CNPJ/MF n.º 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n.º 069.753.388-33, como contratante, e, de outro lado, a Empresa SEFE – Sistema Educacional Família e Escola Ltda, CNPJ/MF n.º 00.874.813/0001-00, representada pelo Senhor Admir Guimarães Adur, CPF/MF nº 068.426.319-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo e com recomendação ao ordenador de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB.MSS/ARP